Prof. Gabriel Dezen Junior

(autor das obras CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS e TEORIA CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS, publicadas pela Editora Leya e já à venda em todo o Brasil, nas melhores livrarias e sites de compra)

O presente material é extraído do livro **CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESQUEMATIZADA EM QUADROS**, e sua reprodução é proibida sem expressa autorização da Editora e do Autor.

MÓDULO 5

(Este módulo percorre as **notas 3 a 5** ao art. 1º da Constituição Federal. As notas 1 e 2 foram feitas nas aulas 3 e 4, e as demais, 6 e 7, serão tratadas na próxima aula).

Art. 1º A República(1) Federativa(2) do Brasil, formada pela união(3) indissolúvel(4) **dos Estados e Municípios e do Distrito Federal(5), constitui-se em Estado democrático de direito(6) e tem como fundamentos(7)**:

3. Essa "união" tem o sentido de conjunto, de soma, não podendo ser confundida com um designativo de União, entidade estatal detentora de personalidade jurídica de direito público interno, e que não integra física ou territorialmente a República (CF, art. 1º, caput), mas a integra sob o aspecto político-administrativo (CF, art. 18,caput).

Quadro-resumo

República em sentido territorial, espacial ou físico (CF, art. 1º, caput)	Composto de: - Estados - Distrito Federal - Municípios
República em sentido político-administrativo ou político (CF, art. 18, caput)	Composto de: - União - Estados - Distrito Federal - Município

4. A indissolubilidade do aglomerado estatal é traço distintivo da forma federativa de Estado, já que as entidades estatais são detentoras apenas de autonomia, mas não de soberania. A locução "união indissolúvel" informa que as partes territorialmente componentes da República não poderão dela se dissociar, o que implica dizer que qualquer tentativa separatista é inconstitucional e pode render intervenção federal, sob o amparo do art. 34, I, além de se constituir em crime de responsabilidade atribuível ao Presidente da República (CF, art. 85, I).

Quadro-resumo

Estado unitário	Indissolúvel. Há um poder central. Admitem-se meras descentralizações administrativas.
Federação	Indissolúvel. Há um poder central, que responde pela Federação. Ocorrem entidades federadas, dotadas de autonomia.
Confederação	Dissolúvel. Há um pacto que viabiliza o governo confederado. As entidades estatais reunidas na confederação mantém as respectivas soberanias, podendo romper o pacto a qualquer momento.

5. A União, pessoa jurídica de direito público interno, não integra fisicamente a República, como consta na nota 3, acima. Somente tem existência jurídica, ou político-administrativa. No Brasil, a União pode atuar em nome próprio ou em nome da República (do conjunto de Estados, Distrito Federal e Municípios). Quando atua em nome próprio, exerce apenas autonomia; quando o faz em nome da República, investe-se de poderes especiais, acima da autonomia, mas abaixo da soberania. Sobre isso, veja-se o que anotamos ao *caput* do art. 18. O Brasil adota o tipo de federação chamada orgânica, por ser mais rígida que o modelo norte-americano, o que significa dizer que, no Brasil, a parcela de poder deixado com Estados, Distrito Federal e Municípios é pequena, existindo, ainda, uma tendência centralizadora por parte do governo central.

Quadro-resumo

União atuando em nome da República	Exerce poderes especiais, acima da autonomia mas abaixo da soberania, e limitados pela Constituição nacional. Presidente da República atua como Chefe de Estado. Desempenha atividades-fim da República, de interesse de todo o País. No campo legislativo, elabora leis nacionais (aplicáveis pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No campo tributário, pode criar imposto extraordinário de guerra, sobre fato gerador de impostos estaduais ou municipais (CF, art. 154, II). No campo administrativo, pode decretar a intervenção federal (CF, art. 34).
União atuando em nome próprio	Exerce exclusivamente competências da autonomia, como delimitadas e definidas pelo sistema veiculado pela Constituição nacional. Presidente da República atua como Chefe de Governo. Desempenha atividades-meio, de forma a viabilizar ações administrativas, legislativas e tributárias que permitam à União, como entidade federativa, instrumentalizar-se para desempenhar satisfatoriamente as ações que interessam à República. No campo legislativo, elabora leis federais, aplicáveis apenas aos servidores, serviços e órgãos federais. No campo tributário, só pode desempenhar as competências previstas no art. 153, além da competência tributária residual do art. 154, I. No campo administrativo, exercer atos ordinários de gestão do aparelho estatal da União.